



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000921112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000177-93.2014.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante LUCAS MARQUES DE ARAUJO ODORIZI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 0000177-93.2014.8.26.0156

Apelante: Lucas Marques de Araujo Odorizi

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cruzeiro

Voto nº 11.122

Apelação – Furto qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos firmes e coesos da vítima e do policial civil - Confissão - Pleito de reconhecimento do princípio da insignificância - Inadmissibilidade - Construção doutrinária, não referendada pela maioria das Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça – Afastamento da alegação de atipicidade da conduta – Qualificadoras devidamente comprovadas - Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Regime fechado bem aplicado - Réu portador de maus antecedentes e reincidente - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - Preliminar rejeitada, Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lucas Marques de Araujo Odorizi** contra a r. sentença de fls. 424/428, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e pagamento de **16 (dezesesseis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e II do Código Penal. O acusado Antônio Batista dos Reis Junior, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, foi absolvido da violação ao artigo 180, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

Inconformada, recorre a Defesa alegando, em

preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer: a) o reconhecimento do furto privilegiado; b) o afastamento das qualificadoras; c) a diminuição da pena imposta; d) a substituição na pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 474/479).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 480/482).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 494/504).

Relatei.

O apelo não merece provimento.

Preliminarmente, no que concerne à alegada nulidade, temos que os argumentos devem ser afastados.

A exordial acusatória descreveu os fatos de maneira suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, mencionando os núcleos do tipo em que teria incidido, bem como as circunstâncias de tempo e local, tudo em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal e, portanto, não apresenta qualquer irregularidade.

Cumprido destacar ainda que, nessa fase processual, a alegação de eventual inépcia da peça inaugural perde força, uma vez que finda a instrução processual e já analisado todo o mérito da ação penal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. (...) 3. “Se, após toda a análise do

conjunto fático-probatório ameadado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia" (AgRg no AREsp 559.766/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015). (...)" (STJ, AgRg no REsp 1500066/SC, 5ª Turma, Min. Gurgel de Faria, jg. 08/09/2015, DJe 24/09/2015).

Afasta-se, pois, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Consta da denúncia que, na tarde do dia 24 de novembro de 2013, na Travessa Standart, n. 45, na cidade e comarca de Cruzeiro, Lucas Marques de Araújo Odorizi, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 01 pistola calibre 40, da marca "Taurus", 01 revólver calibre 22 da marca "Taurus" e 01 aparelho celular, pertencentes ao policial civil Márcio Fabiano da Silva Pinto.

Segundo relata a exordial, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o acusado, aproveitando-se de que a vítima não se encontrava na residência, pulou o muro e arrombou a janela do imóvel, sendo que ao adentrar no mesmo, subtraiu as armas e o aparelho celular.

Pois bem.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo laudo pericial (fls. 31/33), pelo auto de avaliação (fl. 66), bem como pela prova oral ameadada aos autos.

A autoria está igualmente comprovada.

O acusado confessou a prática delitiva afirmando ter pulado o muro da residência, entortado o cadeado da janela e ingressado no quarto, subtraindo os bens descritos na inicial.

Como é sabido, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastado por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, cumpre dar valor absoluto a essa prova, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime se realmente não o tivesse cometido.

Nesse sentido já se decidiu: “A *confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida*” (Apelação Criminal nº 297.351-3/5, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003).

A confissão, aliás, foi corroborada pelas provas produzidas durante o curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

A vítima Márcio relatou que ao chegar em casa, encontrou a janela da sala arrombada e o seu quarto revirado, constatando a subtração das armas. Afirmou, ainda, ter desconfiado do réu, por tê-lo visto rondando a sua residência.

Relevante destacar que, as palavras das vítimas em crimes patrimoniais são de suma importância, pois seu

único objetivo é apontar o responsável pela ação criminosa, em nada lhe aproveitando uma falsa e leviana incriminação de pessoa inocente.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. 3. Conclusão em sentido contrário daquela a que chegou o Juiz da causa ensejaria profunda e indevida incursão na seara fático-probatória do processo, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada.” (STJ – HC nº 100.909/DF – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 08/05/2008).

Abílio Rodrigues Neto, policial civil responsável pela investigação, confirmou a confissão da prática delitiva feita pelo réu.

No tangente aos depoimentos de policiais,

cumprir ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não seria razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

De forma que as declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade às demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.

Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

“O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes” (AgRg no REsp nº 1514101/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 16.05.2017, DJe 24.05.2017).

Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Não merece acolhimento, também, o pedido de absolvição por atipicidade da conduta diante do princípio da insignificância.

O crime de bagatela é uma construção doutrinária, não referendada pela maioria das Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça. Ainda que fosse, a expressividade econômica o objeto material do delito, não é um critério seguro e não deve servir de parâmetro para o seu reconhecimento. Bens jurídicos penais, ainda que possuam valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo falar em atipicidade. Nesse sentido (Ap. 990.09.064408-7 – Rel. David Haddad – j. 10.12.2009; Ap. 990.08.184694-2 – Rel. Newton Neves – j. 2.3.2010; Ap. 990.08.020224-3 – Rel. Almeida Toledo – j.2.3.2010; Ap. 990.09.271693-7 – Rel. Otávio Henrique – j. 4.3.2010 e Ap. 990.08.150411-1 – Rel. Roberto Midolla – j. 25.2.2010).

Segundo os defensores do crime de bagatela, os agentes não devem ser punidos por atipicidade de conduta, mas as vítimas sofrem o prejuízo patrimonial e são punidas pecuniariamente por tais condutas, de forma que elas são punidas e os agentes não. Ora, a conduta ilegal é praticada pelo autor da

subtração e não pela vítima, de sorte que a punição deve recair sobre aquele.

Ademais, o valor dos objetos furtados não pode ser considerado de pequena monta (R\$ 3.000,00 – três mil reais), conforme informado no auto de avaliação (fl. 66).

Da mesma forma, não há que se falar na excludente de estado de necessidade, pois o acusado não agiu para salvar de perigo atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio. Como já decidiu o TJSP, *“dificuldades financeira, desemprego, situação de penúria, não caracterizam o estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando interesse de outrem. É necessário, pois, que a ação seja inevitável”* (RT 559/358).

Também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do delito na sua forma privilegiada.

Além do réu ser portador de maus antecedentes e reincidente específico, revelando-se um furtador contumaz, não se encontra presente o requisito do pequeno valor da *res furtiva*, conforme mencionado anteriormente.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado – Pleito de absolvição sob alegação de insuficiência de provas – Impossibilidade – Autoria e materialidade delitivas, devidamente comprovadas – Réus detidos na posse dos bens furtados (...) Reconhecimento do furto privilegiado em relação ao corréu Rodrigo – Inadmissibilidade – Valor do bem não irrisório, que, aliado às demais circunstâncias, impossibilita o reconhecimento da figura privilegiada – Fixação de regime semiaberto para o corréu Eduardo – Descabimento – Presença de reincidência específica a inviabilizar regime diverso do fechado – Pena e regime mantidos – Recursos não providos.” (TJSP – Apelação criminal nº 0001379-26.2014.8.26.0635; 4ª Câmara de

Direito Criminal – Rel. Camilo Léllis; j. 09.08.2016).

“(...) esta 'Corte Superior de Justiça tem entendido que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e as características do fato demonstrem uma maior gravidade da conduta' (...)” (STJ, HC 387780/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 27.10.2017).

As qualificadoras referentes ao rompimento de obstáculo e escalada foram comprovadas pela prova oral e pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 31/33).

Destarte, a condenação de Lucas era mesmo medida que se impunha.

A dosimetria da pena tampouco merece reparo.

Diante dos maus antecedentes do réu (autos nº 0009621-92.2010.8.26.0156 e 3002100-40.2013.8.26.0156 - fls. 34/41), e das duas qualificadoras, a pena-base foi exasperada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso mínimo.

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 13^a edição, Revista dos Tribunais, página 423, ao discorrer sobre o artigo 59, do Código

Penal, afirma “...é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve-se situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador”.

Importante salientar, ainda, que, diante da pluralidade de qualificadoras, é plenamente admissível a utilização de uma delas para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável.

Neste sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. (...) IV - Na esteira da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial. (...)” (STJ, HC 437157/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, jg. 17/04/2018, DJe 20/04/2018).

Ademais, é cediço que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do delito, é apta a caracterizar maus antecedentes. Nesse sentido é o que se verifica pela certidão de fls. 34/41.

Sobre o assunto, confira:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. FURTO TENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME PRATICADO ANTES DA DENÚNCIA OBJETO DESTES RECLAMOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e impedir a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois diz respeito ao histórico do apenado (art. 44, III, do CP). 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1486797/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Órgão Julgador: Sexta Turma, j. 07/05/15).

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal de que se cuida, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes. 2. Na hipótese, embora a reprimenda não alcance 8 (oito) anos de reclusão, tendo sido fixada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, principalmente à vista das circunstâncias tidas como desfavoráveis. 3. Ordem denegada.” (STJ, HC 87487/SP, Min. Og Fernandes, 6ª Turma, jg. 02/08/2012, DJe 13/08/2012).

Assim, bem justificada a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

Presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 11/12 do apenso), as reprimendas foram elevadas em $\frac{1}{4}$ (um quarto), perfazendo 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Entendeu-se, de forma correta, que a agravante da reincidência preponderaria sobre a atenuante da confissão.

Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PENA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE SOBRE A ATENUANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo, especialmente diante das particularidades do caso em questão, gerar a diminuição da pena ou a compensação (art. 67 do Código Penal). 2. Ordem denegada” (STJ - HC: 90552 MS 2007/0217031-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/03/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.05.2008 p. 1).

Por outro lado, a reincidência específica é causa de maior reprovabilidade, justificando elevação em fração superior à mínima prevista.

Nesse sentido, preclaros precedentes desta colenda Câmara julgadora:

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – CONFISSÃO QUALIFICADA OU PARCIAL QUE NÃO IMPLICA NA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – QUESTÃO QUE SE ESVAZIA, ADEMAIS, FRENTE À REINCIDÊNCIA –

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE QUE PREPONDERA, NA FORMA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL, SENDO INVIÁVEL FALAR-SE EM COMPENSAÇÃO, MÁXIME PORQUE SE TRATA DE RENTÊNCIA ESPECÍFICA QUE LEGITIMA MAIOR CENSURA NA CONDUTA – PRECEDENTE – (...) – RECURSOS DESPROVIDOS” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 0019069-72.2017.8.26.0050, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 06.11.2018, V.U.).

“SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – APELO DEFENSIVO BUSCANDO A REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS (...). FRAÇÃO DE 5/6 APLICADA, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA DO RÉU, BASTANTE RAZÓAVEL E SEM EXACERBAÇÃO – RÉU POSSUIDOR DE PERSONALIDADE DETURPADA E VOLTADA ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS – MULTIRREINCIDÊNCIA COMPROVADA, SENDO INCLUSIVE ESPECÍFICA, QUE JUSTIFICAM A FRAÇÃO IMPOSTA – ADEMAIS, DOSIMETRIA É MATÉRIA SUJEITA A CERTA DISCRICIONARIEDADE – ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO QUE SE AFIGURA CORRETA, NÃO SENDO RECOMENDÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 0000226-84.2017.8.26.0559, rel. Des. Ivana David, j. 25.09.2018, V.U.).

Ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

Corretamente fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, a fixação de regime mais brando, quando outros elementos referentes ao crime praticado e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo Juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista a reincidência do apelante, o que denota a insuficiência da substituição para prevenção e reprovação do delito, não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pela Defesa de Lucas Marques de Araújo Odorizi, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator